**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO \_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GOIÁS.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, com endereço sob o rodapé da presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

em face de **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e no final requer:

**I - DOS FATOS**

Os Autores, quais são mãe e filho, no dia 18 de janeiro de 2016 haviam saído do médico psiquiatra do segundo requerente que faz tratamento regular.

Os Requerentes trafegavam pela “Rua E”, quando o promovido ultrapassou o PARE – de parada obrigatória – e colidiu com os Autores.

Após o acidente as partes contataram a Justiça Móvel, qual ficou acordado que o Requerido arcaria com os custos da franquia do automóvel dos Requerentes, conforme documento anexo.

Contudo, o Requerido, não arcou com os valores relativos aos danos materiais sofridos pelos Requerentes, qual sejam, os serviços de reparação e manutenção do veículo.

Por fim, o segundo requerente que já possuía síndrome do pânico, agravou sua situação após o acidente, conforme relatório médico anexo.

Sendo assim, os Requerentes pedem a reparação pelos danos materiais sofridos cumulativamente com danos morais, devido aos danos causados devido a negligência, imprudência e imperícia do Requerido, restando comprovada sua Responsabilidade civil.

**II – DO DIREITO**

O objetivo da presente ação trata de a indenização com a reparação dos danos, consequente de ato de responsabilidade Civil, que está amparada pela Legislação vigente e pela mais ampla jurisprudência dilatada pelos nossos Tribunais.

A culpa pelo evento danoso é atribuída ao requerido pela inobservância de um dever que deveria conhecer e observar.

Está assegurado na Constituição Federal de 1988 o direito relativo à reparação de danos materiais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre a responsabilidade de reparar o dano causado a outrem, Luís Chacon diz que:

(...) o dever jurídico de reparar o dano é proveniente da força legal, da lei. Esse dever jurídico tem origem, historicamente, na ideia de culpa, no *respondere*do direito romano, tornando possível que a vítima de ato danoso culposo praticado por alguém pudesse exigir desse a reparação dos prejuízos sofridos. Obviamente que se a reparação não for espontaneamente prática será possível o exercício do direito de crédito, reconhecido por sentença em processo de conhecimento, através da coação estatal que atingirá o patrimônio do devedor causador dos danos. (CHACON, Luis Fernando Rabelo. São Paulo: Saraiva, 2009)

Nestas condições, cumpre invocar também a lei substantiva que estabelece, categoricamente, nos artigos [186](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) e [927](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) “caput” do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02):

**Art. 186** – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.**Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Está evidente que o réu causou danos ao autor, devendo repará-lo, consoante reza nossa ilustre norma.

De acordo com o artigo [28](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623866/artigo-28-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997) do [Código de Trânsito Brasileiro](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/c%C3%B3digo-de-tr%C3%A2nsito-brasileiro-lei-9503-97) “o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito”.

Os fatos mostram que o réu não estava observando os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, agindo com falta de atenção.

No presente caso o promovido, causador do dano se revestiu de inconteste, imprudência e negligência ao infringir a lei e não parar quando lhe era obrigatório.

Sem dúvida, a lei ampara o direito dos autores, à luz de ampla Jurisprudência pacífica de nossos Tribunais.

De acordo com o Código de Trânsito vigente vejamos o dispositivo do artigo 175:

"Art. 175 - É dever de todo condutor de veículo:

I - dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis á segurança no trânsito;

VII- obedecer à sinalização;

XIII - transitar em velocidade compatível com a segurança"

Não resta dúvida que o requerido**,**por imprudência, infringiu normas de trânsito, tendo sido a sua ação culposa, a causa exclusiva do evento danoso, devendo o mesmo ser condenado a ressarcir os danos sofridos pelos autores.

O requerido, igualmente, não observou o disposto no artigo 208 da mesma lei anterior, vejamos:

Art. 208. **Avança**r o sinal vermelho do semáforo ou o de **parada obrigatória:**

**Infração – gravíssima** (grifo nosso)

Dessa maneira, agiu o requerido com total imprudência, sendo assim, o único culpado pelo acidente.

**INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL**

No que tange em relação à indenização do dano material importa trazer à baila a égide do artigo 402 do código Civil, do qual dispõe:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Como nos ensina o jurista Sílvio de Salvo Venosa: “Se a vítima teve seu veículo abalroado por culpa, deve ser indenizado pelo dano efetivo: valor dos reparos e eventual porcentagem de desvalorização da coisa pelo acidente. ” (Direito Civil, 4. Ed., São Paulo: Atlas, 2004)

Ainda no mesmo sentido no que tange a responsabilidade do condutor e do proprietário do veículo vejamos:

"A responsabilidade pelos danos causados em abalroamento é do proprietário do veículo causador, solidário ao condutor nas obrigações principais, custas e honorários advocatícios." (RT, vol. 505, p. 112/113)

Venosa continua seu raciocínio dizendo que “o dano emergente, aquele que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu. Geralmente, na prática, é o dano mais facilmente avaliado, porque depende exclusivamente de dados concretos, em um abalroamento de veículo, por exemplo, o valor do dano emergente é o custo para repor a coisa no estado anterior”.

Logo, os requerentes deverão ser indenizados pelo dano efetivo causado pela colisão, visto que seu veículo ficou imensamente danificado, em razão da culpa do requerido, que assumiu, se comprometeu, contudo não efetuou o pagamento.

Ante todo o exposto, requer-se que seja compelido o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento, consoante se infere do entendimento sumulado de n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça.

**DA INDENIZAÇÃO – DANO MORAL**

A ideia de Responsabilidade Civil está diretamente ligada ao objetivo de evitar o prejuízo ao outro, podendo ainda ser definida como o conjunto de medidas que obrigam a reparação do dano causado a outrem, seja por ação ou por omissão do agente causador do dano.

A Responsabilidade Civil nada mais é que responder a alguma coisa, no caso em discussão, a uma coisa que tem natureza danosa, gerando lesividade ao indivíduo, que busca um ressarcimento sobre tal ação ou omissão.

No âmbito constitucional, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, normatizou, de forma expressa, que se entende que a pessoa tem como assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de previsão inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, os bens jurídicos ali referidos são cruciais para o desenvolvimento do Estado Democrático.

A concessão da reparação por dano moral tem por escopo proporcionar ao lesado, meios para aliviar sua angústia e sentimentos atingidos. No presente caso, **o requerido agravou em seríssimo caso a doença do segundo requerente**.

A falta de atenção do requerido enseja indenização por dano moral, que se traduz em uma forma de se amenizar a dor e o sofrimento dos autores, além de tentar amenizar os prejuízos causados, sendo certo que se é verdade que não há como mensurar tal sofrimento, menos exato não é que a indenização pode vir a abrandar ou mesmo aquietar a dor aguda.

A indenização por dano moral, como registra a boa doutrina e a jurisprudência, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber: a proporcionalidade e razoabilidade. Tudo isso se dá em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Nas palavras do emérito Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana se, dor, sofrimento, vexame, assim como pode haver dor, sofrimento, vexame sem violação da dignidade (…) a reação química da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Atlas, 2012, São Paulo, pág.89).

A reparação do dano moral não visa, portanto, reparar a dor no sentido literal, mas sim, aquilatar um valor compensatório que amenize o sofrimento provocado por aquele dano, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória. Assim, no caso em comento, clarividente se mostra a **ofensa aos direitos extrapatrimoniais, ou seja, a saúde do requerente**, haja vista toda a conduta ilícita praticada do requerido.

Com relação à prova do dano, está firmado na doutrina e na jurisprudência que o dano moral existe tão somente pela ofensa sofrida e dela é presumido.

É corrente majoritária, portanto, em nossos tribunais a defesa de que, para a existência do DANO MORAL, não se questiona a prova do prejuízo, e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto, como se não bastasse a dor aguda que aquilata os autores em consequência da negligência, entretanto, no caso em tela há **real comprovação do agravamento na doença do autor**.

A indenização dos danos morais deve, portanto, representar uma punição forte e efetiva, bem como o desestímulo à prática de atos ilícitos, determinando, não só o promovido, mas, principalmente a outras pessoas, físicas ou jurídicas, a refletirem bem antes de causarem a outro ser humano tamanha dor e sofrimento. O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito.

Assim, sendo observados os prejuízos e o dano moral qual veio ferir a vida dos autores, assume ainda caráter punitivo e educativo a fim de que o Réu não reitere na conduta imprevidente, requer que Vossa Excelência condene-o em danos morais.

Com relação à responsabilidade civil no instituto dos direitos humanos, o Direito Civil e a Constituição Federal Brasileira determinam que os danos praticados ao indivíduo, podem imputar reparação (Vide artigo 5º, V e X, II § 2º, da CF/88), uma vez que a proteção à dignidade humana é um princípio inabalável (Artigo 1 º, III, da [CF](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)/88).

**III – DOS PEDIDOS**

Ante exposto, requer que Vossa Excelência se digne determinar:

a) A citação do Requerido, para que no prazo legal apresente sua defesa;

b) A procedência dos pedidos, no sentido de condenar o Requerido ao pagamento dos danos materiais referentes ao conserto do carro – franquia do seguro da Requerente, qual foi R$ 2.323,32 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) além de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, valores esses, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data do acidente

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 32.323,32 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de agosto de 2017.

**ADVOGADO**

**OAB**

**N**